



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 1.073-B, DE 2007
(Do Sr. Bruno Araújo)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as administradoras de cartões de crédito emitirem comprovante negativo da operação; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. ANTONIO CRUZ) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOÃO DADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As administradoras de cartões de crédito são obrigadas a emitir comprovante negativo da operação aos usuários, quando esta não for autorizada.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é sabido, o cartão de crédito constitui serviço de intermediação que permite ao consumidor adquirir bens e serviços em estabelecimentos comerciais previamente credenciados mediante a comprovação de sua condição de usuário. Essa comprovação é geralmente realizada, no ato da aquisição, com a apresentação de cartão ao estabelecimento comercial. O cartão é emitido pelo prestador do serviço de intermediação, chamado genericamente de administradora de cartão de crédito.

O estabelecimento comercial registra a transação com o uso de máquinas mecânicas ou informatizadas, fornecidas pela administradora do cartão de crédito, gerando um débito do usuário-consumidor a favor da administradora e um crédito do fornecedor de bem ou serviço contra a administradora. Periodicamente, a administradora do cartão de crédito emite e apresenta a fatura ao usuário-consumidor, com a relação e o valor das compras efetuadas.

A empresa emitente do cartão, de acordo com o contrato firmado com o consumidor, fica responsável pelo pagamento das aquisições feitas por ele com o uso do cartão, até o valor do limite combinado.

Muitas vezes, no entanto, o usuário, sem nenhuma justificativa, mesmo estando adimplente com a administradora e, mais, dentro do limite estabelecido em contrato, é constrangido no comércio com a informação de que a operação não pode ser concretizada.

Há que se ter em conta que constitui direito básico do consumidor, dentre outros, previstos no art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de

1990 (Código de Defesa do Consumidor), a obtenção de informação adequada e clara sobre os serviços que lhe são prestados em suas relações de consumo.

Nesses termos, faz-se necessário obrigar as administradoras de cartões de crédito, a exemplo de países europeus, a também emitirem o comprovante negativo da operação, quando esta não for autorizada.

Diante do exposto, e considerando o indiscutível caráter meritório da proposta, solicita-se o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2007.

Deputado BRUNO ARAÚJO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....
**CAPÍTULO III
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafo pretende obrigar as administradoras de cartão de crédito a emitir um comprovante, para o portador de cartão, quando a transação comercial não for autorizada.

O Autor justifica a proposição em tela pelo fato de o usuário ser constrangido muitas vezes no comércio, em face da informação de que a operação não pode ser concretizada, mesmo estando com os pagamentos em dia e usando corretamente o cartão.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões para o recebimento de emendas ao projeto, nenhuma foi apresentada nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A lei que resultar do projeto de lei irá sujeitar as emissoras de cartão de crédito utilizado pelo portador para aquisição de bens e serviços fornecidos em estabelecimentos comerciais habilitados a aceitar o cartão da emissora ou informar, no curso da operação, a razão da negativa de aceitação. Estes cartões são emitidos por instituições financeiras ou por grandes empresas comerciais que utilizam os serviços de instituição financeira para tal.

A evolução das conexões entre os sistemas de comunicação e os sistemas de cartão de crédito, tornou as compras, na prática, operações de consulta eletrônica entre o ponto de venda e os bancos de dados do sistema de cartão, e de respostas destes ao ponto de venda, em tempo real. É evidente que qualquer negativa de compra a ser feita com uso de cartão de crédito ou de débito é muito constrangedora para o portador. A ocorrência, mesmo se conduzida com discrição pelo lojista, pode ser percebida por circunstantes. Quando tais negativas ocorrem em restaurantes ou em caixas de supermercados, tornam-se fatos extremamente desagradáveis para o portador ou titular do cartão. A recusa pode ser devida ao uso incorreto de cartão adicional, à clonagem, à desmagnetização da faixa magnética, entre outros motivos. Pode até ocorrer o fato de o lojista não querer vender por meio de cartão e, por isso, simular ou provocar a negativa por meio de digitação incorreta.

Como o comerciante afiliado ao sistema não pode explicar ao usuário do cartão a razão da recusa, a emissão de um comprovante da negativa da operação é de muita utilidade para o portador do cartão, que poderá tomar as medidas cabíveis imediatamente à negativa.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.073, de 2007.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2007.

Deputado Antonio Cruz
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente do Projeto de Lei nº 1.073/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Cruz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cezar Silvestri - Presidente, Giacobbo e Walter Ihoshi - Vice-Presidentes, Ana Arraes, Antonio Cruz, Chico Lopes, Eduardo da Fonte, Felipe Bornier, Fernando Melo, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Leo Alcântara, Luciana Costa, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Nelson Goetten, Ricardo Izar, Tonha Magalhães, Vinicius Carvalho, Fernando de Fabinho e Givaldo Carimbão.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2007.

Deputado CEZAR SILVESTRI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

A proposição em comento pretende criar a obrigação de as administradoras de cartões de crédito emitirem um comprovante negativo da operação aos usuários, no caso de esta não ser autorizada pela administradora.

O Autor do projeto de lei alega que a negativa da realização da compra sem qualquer explicação para o portador do cartão provoca constrangimento e afronta o Código de Defesa do Consumidor. Por isto, julga necessário obrigar a emissão do comprovante da negação da operação.

O projeto de lei foi despachado às Comissões de Defesa do Consumidor e de Finanças e Tributação para análise de mérito. Na primeira, foi aprovado sem alteração, em setembro passado.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou

diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

A matéria tratada no PL nº1.073, de 2007, não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se revestem de caráter essencialmente normativo, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentários públicos.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29/05/96, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Quanto a aspectos de mérito, destacamos que as empresas emissoras de cartões de crédito eram, até passado recente, sociedades mercantis pertencentes a conglomerados financeiros. Hoje, a quase totalidade dos emissores são os próprios bancos múltiplos, que procedem à análise de crédito de pretendente a cartão, e concedem crédito ao usuário ou titular do cartão que optar por financiar suas compras. A proposição em estudo pretende dispor sobre um dos aspectos operacionais mais sensíveis da administração de cartão de crédito – a recusa de autorização da operação, qualquer que seja o motivo – para minorar o evidente constrangimento e aborrecimento pelos quais passa o titular do cartão que tenha uma compra recusada pela emissora ou administradora.

A recusa pode ser devida a várias causas, como clonagem do cartão já detectada pelos sistemas alerta da instituição emissora, inadimplência do titular, defeito ou imperfeição na tarja magnética, compras efetuadas fora do perfil do usuário, entre outros. Normalmente, nada além da impossibilidade de conclusão da compra é informado ao usuário do cartão pelo vendedor. Como apontou o Deputado Antonio Cruz, relator da proposição na Comissão de Defesa do Consumidor, a comunicação entre o ponto de venda e o banco de dados da administradora do

cartão se dá em tempo real. Desse modo, é perfeitamente factível que a negativa da operação seja explicada ao portador do cartão, por meio de impressão de mensagem no ponto de venda, como ocorre em países europeus, segundo o Autor. No nosso entendimento, as explicações das negativas devem ser feitas por meio de códigos numéricos representativos de cada causa da recusa, os quais devem ser informados aos titulares dos cartões, a fim de que eles possam verificar junto à administradora com prévio conhecimento da negativa. Assim, minimizam-se os constrangimentos que ocorrem nestas situações. Entendemos, também, ser necessário um prazo de cento e vinte dias para a vigência da norma, para adaptação dos sistemas das empresas para a emissão do comprovante.

Em face do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do projeto de lei em comento. Quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.073, de 2007, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 1º de de 2008.

Deputado JOÃO DADO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.073, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as emissoras ou administradoras de cartões de crédito emitirem comprovante de negativa da operação de compra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas emissoras ou administradoras de cartões de crédito ficam obrigadas a emitir, para o portador do cartão, comprovante da negativa da operação de compra.

Art. 2º O comprovante a que se refere o *caput* será impresso no ponto de venda, no momento da negativa da compra.

Parágrafo único. O motivo da negativa será representado no comprovante por meio de código numérico.

Art. 3º As empresas referidas no art. 1º deverão encaminhar aos portadores de cartão relação dos códigos numéricos e as respectivas causas das negativas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor decorridos 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2008.

Deputado JOÃO DADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.073-A/07, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado João Dado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; João Magalhães, Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Bruno Araújo, Carlito Merss, Carlos Melles, Eduardo Amorim, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, João Leão, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Mussa Demes, Paulo

Renato Souza, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vignatti, Virgílio Guimarães, Eduardo Cunha, Jorge Khoury e Marcelo Almeida.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
